

Registro: 2019.0000851863

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000967-82.2014.8.26.0278, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e VIAÇÃO PASSAREDO LTDA, são apelados ALANA DOS SANTOS LIMA, MARIANA DOS SANTOS LIMA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não conheceram do recurso e determinaram sua redistribuição à 30ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal, por votação unânime**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO BACCARAT (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E JAYME QUEIROZ LOPES.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

WALTER EXNER Relator Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1000967-82.2014.8.26.0278.

**Apelantes:** Viação Passaredo Ltda.; Nobre Seguradora do Brasil S/A (em liquidação extrajudicial).

Apeladas: Alana dos Santos Lima; Mariana dos Santos Lima (menor

representado); Bradesco AUTO/RE Cia de Seguros.

Interessada: Madeireira Barra I Ltda.

**Ação:** Indenização.

Comarca: São Paulo - FR São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível.

Juiz prolator: Fábio Henrique Falcone Garcia.

## Voto n° 26.657

Apelação. Acidente de trânsito. Competência interna. Prevenção da 30ª Câmara de Direito Privado, a quem foi distribuído primeiro recurso em feito conexo. Art. 105, §3º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido, determinada sua redistribuição.

#### Vistos.

Trata-se de ação indenizatória em razão de acidente de trânsito ajuizada por Alana dos Santos Lima e Mariana dos Santos Lima (menor representado), em face de Viação Passaredo Ltda. e Madeireira Barra I Ltda. com denunciação da lide à Nobre Seguradora do Brasil S/A (em liquidação extrajudicial) e Bradesco AUTO/RE Cia de Seguros, que a r. sentença de fls. 883/891 c.c. 918; 930, de relatório adotado, julgou improcedente em relação à corré Madeireira, e parcialmente procedente em relação à corré



Passaredo, condenando-a solidariamente com a denunciada Nobre Seguradora ao pagamento de R\$ 350.000,00 para cada autora, além de R\$ 8.692,00, pensão mensal equivalente a 2/3 dos rendimentos do falecido, na proporção de 50% para cada autora, até a data que o falecido completaria 70 anos à esposa e até a filha completar 25 anos.

Irresignados, apelam a seguradoradenunciada e a corré Viação Passaredo Ltda. pugnando pela reforma da sentença.

Os recursos foram contra-arrazoados pela parte adversa e encaminhados a este Tribunal.

## É o relatório.

Nos termos do art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, "A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados" (grifei).

No caso em apreço, esta Câmara não é competente para o julgamento da presente apelação, haja vista que a demanda é evidentemente conexa com aquelas



de nº 1005622-43.2014.8.26.0005; 1005627-65.2014.8.26.0005 e 1005623-28.2014.8.26.0005 (fls. 132/133), pois têm causa de pedir fundada no mesmo acidente ocorrido na Rodovia Presidente Dutra, em 28.11.2013, que resultou na morte de Willian Silva de Lima, cujas apelações foram distribuídas e julgadas pela C. 30ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal, sob relatoria do Exmo. Des. Marcos Ramos, que está, *data maxima venia*, prevento para apreciar o presente recurso.

Destaque-se, outrossim, que a competência por conexão tem como finalidade precípua evitar a ocorrência de julgamentos conflitantes, com resultados diversos.

lsto posto, pelo meu voto, **não conheço**do recurso e determino sua redistribuição à 30<sup>a</sup> Câmara
de Direito Privado deste Tribunal.

# WALTER CÉSAR INCONTRI EXNER Relator